



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 2013.3.002354-4.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL.
COMARCA DE CHAVES.
APELANTE: VERA LÚCIA ALVES BARROS.
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO – OAB/PA 11.751 E OUTRA.
APELADA: OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA.
ADVOGADO: ABEL PEREIRA KAHWAGE – OAB/PA 16.307.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL. INSTAURAÇÃO DE QUEIXA-CRIME E DUAS REPRESENTAÇÕES ARQUIVADAS. CLARA ABUSIVIDADE DE DIREITO NO CASO CONCRETO. O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO ENCONTRA LIMITES QUANDO USADO PARA CLARAMENTE CAUSAR AMEAÇAS À AÇÃO INDEPENDENTE DO PARQUET. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$50.000,00. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 057/06 e, principalmente, no art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal asseguram o direito de petição em defesa de direito ou de ilegalidade, segundo a ótica do peticionante. Contudo, tal direito não é absoluto e encontra limites dentro da razoabilidade.

2. A ação da apelante foi exacerbada e possuiu o claro intuito de intimidar e causar insegurança à atividade institucional do Ministério Público na pessoa da apelada. Todas as atividades realizadas pela promotora e, principalmente na audiência pública promovida no município de Chaves, em nenhum momento foi citado o nome da apelante, mas apenas dúvidas quanto a legalidade das ações do governo municipal na época. Saliente-se que a apelante era esposa do ex-prefeito municipal local e que estava imersa de interesse político, ao se sentir perseguida e por questionar a legalidade dos atos da digna promotora de justiça resolver usar seu direito de petição em todas as instâncias que lhe pareceu cabíveis, repita-se, de forma desarrazoada.

3. Não deve o Judiciário acobertar ameaças veladas, intimidações de maus gestores que usam de forma irregular a coisa pública e se utilizam de terceiros para tentar impedir que as instituições como o Ministério Público venham a desempenhar suas atividades com imparcialidade, dignidade, celeridade e eficácia desejadas pela Constituição Federal.

4. Minoração da indenização em danos morais para o importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, à unanimidade, a Turma julgadora conhece do recurso e lhe oferece parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 21 DIAS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES



Relatora.

PROCESSO N. 2013.3.002354-4.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL.

COMARCA DE CHAVES.

APELANTE: VERA LÚCIA ALVES BARROS.

ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO – OAB/PA 11.751 E OUTRA.

APELADA: OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA.

ADVOGADO: ABEL PEREIRA KAHWAGE – OAB/PA 16.307.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por VERA LÚCIA ALVES BARROS inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Chaves em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, que julgou procedente, arbitrando o valor da indenização em R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Em suas razões de fls. 661/690, defende a necessidade de reforma da sentença porque não há ato ilícito indenizável, não há prova do dano moral e muito menos nexos de causalidade. Assevera ainda que o valor fixado a título de danos morais é desarrazoado e, em caso de manutenção da condenação, merece ser minorado. Finalmente, assevera que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 703/714, pugnando pela manutenção da sentença.

Recurso distribuído à minha relatoria (fl. 716).

À Secretaria, para inclusão do feito em pauta de julgamento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo a analisar o mérito da demanda.

A pedra angular do presente feito é verificar a ocorrência ou não de dano moral na hipótese em que a apelada, na qualidade de membro do parquet estadual, se torna alvo de uma queixa-crime e duas representações, a primeira junto à Corregedoria do Ministério Público e a segunda ao Conselho Municipal do Ministério Público.

Aquele que cometer ato ilícito deve reparar o dano, desde que configurados o ato-fato, dano, nexos de causalidade e a culpa mediante negligência, imprudência ou imperícia, na forma que vem disciplinada no art. 186 do Novo Código Civil, com a seguinte redação:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O professor Sérgio Cavalieri Filho ensina:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. (...)

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil (In Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 39/40).

Portanto, o primeiro ponto a ser estudado é acerca da ocorrência de ato ilícito.

A sentença de piso entendeu que o ato da apelante de ter apresentado uma queixa-crime e duas representações contra a apelada seria abuso do direito de



petição e causou dano indenizável.

Pois bem, passo a analisar cada um destes fatos com a calma que merece:

a) Da queixa-crime n. 016.2009.2.000089-7.

O processo criminal teve como fundamento a alegação de injúria, calúnia e difamação perpetrado pela apelada em desfavor da apelante, principalmente em razão de diversas manifestações verbais em audiência pública no município de Chaves (fls. 20/39). Contudo, após a devida instrução, esta Corte de Justiça através do Acórdão n. 89.004, publicado no DJE de 01/07/10, de relatoria do Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda a rejeitou (fls. 390/393), por considerar que as expressões usadas pela promotora apenas configuram excesso de linguagem, não entendendo cabível a configuração de ilícito penal, decisão esta que transitou em julgado.

b) Reclamação Disciplinar n. 0.00.000.001070/2010-65, junto ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Consta nos autos a decisão do Conselho que analisou representação baseada nos mesmos fundamentos da queixa-crime, mas que por falta de provas foi sumariamente arquivada (fl. 432).

c) Representação (Procedimento Disciplinar Preliminar) n. 041/2007-MP/CGMP.

A mesma questão foi suscitada perante a Corregedoria do parquet. Nesta oportunidade a Exma. Sra. Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro Silva Abucater asseverou que qualquer interessado poderá levar ao conhecimento do Corregedor-Geral do Ministério Público fato ou ato desabonador da atividade funcional de qualquer de seus membros, na forma do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 057/06, tendo ao final arquivado o feito, porém recomendou à promotora que seja mais comedida em suas manifestações públicas.

Foi o processamento desta queixa-crime e das duas representações, todas pelos mesmos fundamentos, que a apelada entendeu ter sofrido dano moral.

Qualquer cidadão tem o direito de acionar a Justiça ou os órgãos correccionais contra atos de autoridade ou agente pública que entenda ir além das prerrogativas de seus cargos e isto ocorre porque não vivemos em um estado de exceção e muito menos numa ditadura onde os atos dos agentes públicos não possam ser contestados quanto à sua legalidade, desde que proporcional e razoável. Este direito está previsto no já citado art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 057/06 e, principalmente, no art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal, o qual assegura o direito de petição em defesa de direito ou de ilegalidade, segundo a ótica do peticionante, é claro.

Sobre a assunto nos ensina José Miguel Garcia Medina:

A norma constitucional assegura o direito de petição, isto é, o direito de manifestar-se perante os órgãos que exercem o poder, contra ilegalidades ou abusos. O direito de petição, pois, é mais amplo que o direito de ação, já que aquele é incondicionado e pode ser exercido perante qualquer dos órgãos que exercem o poder estatal (MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal Comentada. Com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais. 2ª. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 114).

É bem verdade que não é ilegal o exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, I do Código Civil). O STJ, através do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no REsp 1294474/DF, tem asseverado que embora o art. 188, I, do atual Código Civil - que corresponde parcialmente ao art. 160 do CC/1916 - proclame não constituir ato ilícito 'os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido', o exercício de qualquer direito deve-se adstringir ao âmbito da



proporcionalidade, de sorte que aquele que, conquanto exercendo um direito reconhecido, atinja injustamente bem jurídico de outrem, causando-lhe mal desnecessário, comete abuso de direito, indenizável o dano também em resposta aos excessos do causador.

Entretanto, compulsando de forma detida os autos, verifica-se que os procedimentos propostos pela apelante vão muito além da ação normal e mediana. Foi exacerbada e possuiu o claro intuito de intimidar e causar insegurança à atividade institucional do Ministério Público na pessoa da apelada. Frise-se que em todas as atividades realizadas pela promotora e, principalmente, na audiência pública promovida no município de Chaves, em nenhum momento foi citado o nome da apelante, mas apenas dúvidas quanto a legalidade das ações do governo municipal na época. Saliente-se que a apelante era esposa do ex-prefeito municipal local e que estava imersa de interesse política, ao se sentir perseguida e por questionar a legalidade dos atos da digna promotora de justiça resolver usar seu direito de petição em todas as instâncias que lhe pareceu cabíveis, repita-se, de forma desarrazoada. Em meu entender não deve o Judiciário acobertar ameaças veladas, intimidações de maus gestores que usam de forma irregular a coisa pública e se utilizam de terceiros para tentar impedir que as instituições como o Ministério Público venham a desempenhar suas atividades com imparcialidade, dignidade, celeridade e eficácia desejadas pela Constituição Federal. Dou especial atenção ao entendimento do Juízo a quo que vive a realidade municipal e mais próximo aos fatos assim se manifestou:

(...) Este julgador, é titular de Chaves desde maio de 2010, tendo, anteriormente, respondido como juiz substituto no ano de 2006, portanto, tendo condições de fazer uma análise abalizada do que se passou aqui.

Chaves esteve sob o governo de um grupo de pessoas, lideradas pela ora Ré e seu companheiro, os quais lutam para não perderem o controle do município, a ponto de ambos forjarem um casamento da Ré com terceiro, com a finalidade de burlar as regras de inelegibilidade.

Com efeito, para quebrar essa hegemonia, esse monopólio, a Autora, Representante do Ministério Público, começou a desenvolver seu trabalho, em prol do bem comum da população chaviense, o que causou atrito entre a mesma com os que não queriam a mudança do status quo.

Assim é que a Ré, muito mais que almejar uma reparação moral, uma indenização pelas alegadas calúnias, injúrias e difamações perpetradas supostamente pela Autora durante a realização de uma audiência pública, tinha como intuito, primeiramente, intimidar a Autora para que a mesma não desempenhasse mais o seu papel, como Promotora de Justiça, de promoção das mudanças, na conscientização da população de seus direitos perante o poder público, na fiscalização da administração municipal etc.

Aliado a isso, há um viés de vindita, eis que gerou-se uma grande animosidade entre Autora e Ré, vez que esta era a figura feminina de maior relevo nas terras de Chaves, vindo a segunda lhe ofuscar com sua capacidade de dialogar e influenciar a sociedade local, sobretudo na sede do município.

Não se pode deixar de perguntar, como a Ré entendeu que a mesma fora ofendida pela Autora, no bojo da audiência pública ocorrida nos dias 26 e 27 de julho de 2007, quando a única vez que esta falou o nome dela, foi ao ler uma portaria que a nomeou para exercer o cargo em comissão de tesoureira.

Saliente-se que após ler tal portaria, as indagações feitas pela Autora, voltam-se



para a figura do prefeito, e não da tesoureira, pois a Autora, visivelmente, questionou se o Prefeito, Sr. Benjamin, era de fato quem mandava ou se era o Vice-prefeito, Sr. Benedito. Inclusive, a Autora, mais à frente, faz mais questionamentos acerca do Prefeito, indagando: "Por que ele não tem voz ativa?", "Por que ninguém confia nele?". Nessa esteira, a Autora já havia questionado os desempenhos dos secretários da saúde e da educação.

Entretanto, nenhum dos ocupantes dos aludidos cargos (secretário de saúde, de educação e o prefeito), se sentiram ofendidos a ponto de acionarem judicialmente a Autora.

Ora, além de serem vagos os termos e/ou indiretas as referências à Ré (tanto que o Exmo. Relator do R. Acórdão que rejeitou a Queixa-crime, aduziu que somente analisando o contexto é que se poderia fazer a ilação de que a Autora se referia à Requerida), tudo ocorreu durante uma Audiência Pública, convocada por um Membro do MP; se nestas condições não pode haver a intelocução substancial entre o Representante do Poder Público com a Comunidade, então quando ou como pode haver este diálogo aberto?

A realização de Audiências Públicas está intimamente ligada ao regime Democrático, permitindo a ampla participação popular na escolha de decisões dos governantes. (...) O exército regular de direito não pode ser considerado lícito quando abusivo e transborda a razoabilidade, tendo o STJ julgado neste sentido em diversos julgados, tais como no REsp 1504833/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 01/02/2016; e REsp 1328914/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014, entre outros.

Quanto ao valor do quantum indenizatório, tendo presentes as peculiaridades destacadas acima, entendo que a fixação em R\$300.000,00 (trezentos mil reais) é realmente exacerbada, pois em casos de morte o STJ tem fixado indenizações entre R\$200.000,00 (RESP 1074251, decorrente de morte de paciente durante operação para retirada de amígdalas) e R\$50.000,00 (AgRG no RESP 1475007).

Em casos similares que tratam de excesso de poder, tais como de veículos jornalísticas que vão além do direito de informar e propagandeiam calúnias e inverdades houve condenação no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) REsp 1504833/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 01/02/2016; R\$35.000,00 (REsp 1169337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014) e R\$15.000,00 (AgRg no AREsp 419.524/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

Portanto, com base nestes precedentes, minoro o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Tal parâmetro também responde a contento ao aspecto punitivo e reparatório da sanção pecuniária, observada a condição das partes envolvidas.

3. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso a fim de minorar a indenização por dano moral para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos, conforme fundamentação.

Belém, 21 de julho de 2016.



Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora